

**PROCESSO Nº: 244641/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DARCI PRUSCH, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, JOAO CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 805/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Regularidade com ressalvas. Ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016. Intempetividade na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre/2015.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Manguieirinha, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 261/21 (peça 41), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 111/21 (peça 42), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multa.

Inicialmente, convém destacar que, apesar de regularmente intimado o Sr. João Carlos dos Santos, conforme se observa do Edital nº 52/18 juntado na peça 30, e transcorrido o prazo in albis, certificado pela peça 32, quem compareceu aos autos foi o presidente da Câmara Municipal de Manguieirinha nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, Sr. Darcy Prusch.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 11 – fls. 16):

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	10.900,00
1º Semestre de 2014	18.400,00
1º Semestre de 2015	18.000,62
Média dos três últimos anos	15.766,87
1º Semestre de 2016	39.398,86

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A defesa apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos (peça 16):

• “[...] que tais gastos já estavam previstos em contrato anterior ao pleito eleitoral, ou seja, não são gastos que referente ao Pleito Eleitoral, mas sim que estavam previstos no Contrato nº 002/2015.”

• que o referido contrato, juntado na peça 19, foi firmado em 01/04/2015 com a empresa Sociedade de Comunicação de Manguieirinha Ltda., para a realização dos seguintes serviços:

2. A divulgação dos trabalhos legislativos corresponderá a avisos, comunicados, boletins informativos e/ou entrevista com os Vereadores, relativos a ordem do dia e ao resumo dos trabalhos ocorridos nas sessões legislativas (ordinárias, extraordinárias e solenes) e eventuais audiências públicas;

2.1 A veiculação das informações constantes acima deverá ocorrer, obrigatoriamente, de segunda à sexta-feira, entre 12h e 13h15min, e durar, no mínimo, 04 (quatro) minutos;

2.2 A emissora de radiodifusão sonora contratada será responsável pela coleta das informações a serem divulgadas, devendo disponibilizar um repórter para cobrir todas as sessões legislativas e, quando solicitado, os demais eventos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal;

3. A transmissão das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal deverá acontecer ao vivo e na íntegra, observado o local, dia e horário de início estabelecido no Regimento Interno da Edilidade e/ou na Lei Municipal 1.847/2014, devendo a emissora de radiodifusão sonora contratada se adequar em caso de eventual alteração;

• que, além desse contrato, há outro firmado em 01/04/2015 com a empresa Gráfica e Editora Progresso Ltda, sob nº 001/2015, juntado na peça 20, para a realização dos seguintes serviços:

3. O meio de comunicação em questão deverá possibilitar o envio do material a ser publicado (texto e foto) na mesma semana, até o encerramento da ordem do dia da Edilidade – quinta-feira, 17h, e terá o prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) para publicar o material enviado;

3.1 O texto a ser publicado será formatado segundo o estabelecido na Lei Federal nº 8.639/1993;

4. A diagramação será de inteira responsabilidade do veículo de comunicação a ser contratado e deverá seguir os objetivos e as linhas gráficas e editoriais do impresso;

5. O custo da publicação deverá ser aferido por centímetro quadrado - cm 2 e seu valor total, em moeda corrente, inserido ao final da matéria veiculada, possibilitando, destarte, o acesso a essa informação por toda a população;

Ao final, a defesa alega que não houve o descumprimento da Lei Eleitoral, mas, a execução de dois contratos que seguiram todos os ditames da Lei 8.666/93, “[...] e os mesmos obrigatoriamente foram cumpridos seus termos.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório (peça 33 – fls. 03/04), mantém a condição de irregularidade, pois “[...] não foram encaminhados comprovantes formais da realização dos gastos, tais como notas de empenho e respectivas notas fiscais detalhando o serviço prestado.” (sem grifos no original)

O Ministério Público de Contas (peça 34), por sua vez, opinou “[...] pela realização de derradeira diligência ao ente, para facultar a apresentação dos documentos mencionados pela CGM.”

Concedida nova oportunidade de defesa através do Despacho nº 1727/18 – GCIZL (peça 35), a Câmara Municipal de Manguieirinha, por seu representante legal à época, Sr. Darcy Prusch, juntou, na peça 40, a documentação que julgou pertinente.

Em derradeira manifestação (peça 41 – fls. 04/05), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 42), mantém a condição de irregularidade, entendendo que a documentação juntada aos autos é insuficiente para demonstrar o conteúdo das publicidades.

Segundo a unidade técnica:

Nesta oportunidade, foram juntadas, à peça processual nº 40, algumas das notas fiscais referentes aos empenhos acima demonstrados. Entretanto, além de não terem sido encaminhados todos os documentos fiscais das despesas realizadas no período, por meio dos documentos juntados, ou seja, somente pela descrição do serviço contida nas notas, não é possível identificar se de fato as matérias divulgadas não se tratam de publicidade institucional.

Entretanto, merecem acolhimento as alegações de defesa.

Conforme se observa do contraditório (peça 40), ainda que a entidade tenha informado “[...] a juntada das notas fiscais que comprovam as despesas referentes aos contratos nº 01/2015 e 02/2015”, foram juntadas, à fls. 03/11, apenas as notas fiscais referentes ao contrato com a empresa Sociedade de Comunicação Manguieirinha Ltda, emitidas ao longo do exercício de 2016, com exceção dos meses de julho a setembro/2016.

Basicamente, em quase todas as notas fiscais apresentadas, a discriminação/descrição dos serviços diz: “Referente a transmissão da Sessão toda segunda-feira das 18:00 às 19:00 horas e matérias efetuadas.”

Em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, é possível observar alguns pontos que merecem reflexão, senão vejamos.

Na aba das despesas, aplicando-se o filtro para a conta 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, para o primeiro semestre dos exercícios de 2013 a 2016, considerando o critério de liquidação dos empenhos, adotado pela unidade técnica, a consulta retornou com valores apenas para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$ 4.205,00. Para os demais exercícios apareceu a mensagem: “Não existem dados para serem listados.”

Na mesma consulta, aplicando-se o filtro para a conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, no exercício de 2016, retornaram os empenhos globais referente aos contratos com as empresas indicadas pela defesa, nos montantes apurados pela unidade técnica.

Nesse contexto, causa estranheza a ausência de despesas com “Publicidade Legal” nos exercícios de 2014 a 2016, pelo fato de não haver qualquer dispêndio nesta rubrica, vislumbrando-se a possibilidade de classificação equivocada das despesas realizadas, situação verificada em diversas prestações de contas nesta Corte, muito embora tal impropriedade não tenha sido aventada pelos contraditórios.

Quanto às despesas na rubrica 3.3.90.39.88, foi possível constatar que as notas fiscais juntadas pela defesa se referem ao montante de R\$ 23.700,00, pago à empresa Sociedade de Comunicação de Manguieirinha Ltda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o primeiro contraditório, entendeu que a irregularidade do apontamento deveria permanecer, posto que “[...] não foram encaminhados comprovantes formais da realização dos gastos, tais como notas de empenho e respectivas notas fiscais detalhando o serviço prestado.”

Concedida nova oportunidade, a defesa juntou as notas fiscais referentes ao pagamento à empresa Sociedade de Comunicação de Manguieirinha Ltda, que, confrontadas com o empenho global, guardam consistência com as liquidações indicadas no site Portal de Informações Para Todos – PIT, perfazendo o total de R\$ 23.700,00.

Entretanto, ao apreciar esse contraditório, a unidade técnica suscita novo impedimento à regularidade das contas, asseverando que “[...] somente pela descrição do serviço contida nas notas, não é possível identificar se de fato as matérias divulgadas não se tratam de publicidade institucional.”

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que este apontamento não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

Veja-se que nova oportunidade de defesa foi concedida para que a entidade pudesse juntar, conforme indicado pela coordenadoria, as notas de empenho e respectivas notas fiscais, detalhando o serviço prestado.

Ainda que a defesa não tenha juntado todas as notas fiscais, bem como os respectivos empenhos, foi possível constatar que as notas apresentadas guardam consistência com o empenho global disponível para verificação do site Portal de Informações para Todos.

Ademais, as notas, em sua maioria, indicam que o serviço realizado é “Referente a transmissão da Sessão toda segunda-feira das 18:00 às 19:00 horas e matérias efetuadas.”

Portanto, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, incluindo as transmissões realizadas, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, fazendo-se a audição de todas elas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Esta feita, entendo que o montante de R\$ 23.700,00 pode ser expurgado do cálculo apresentado pela unidade técnica, muito embora não haja plena conformação com o normativo legal, frente a inviabilidade de sua verificação, alterando-se o quadro de apuração, conforme a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	10.900,00
1º Semestre de 2014	18.400,00
1º Semestre de 2015	18.000,62
Média dos três últimos anos	15.766,87
1º Semestre de 2016	15.698,86

Nesse diapasão, em tese, não haveria afronta à Lei Eleitoral.

A propósito, vale aqui destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal não encontrou irregularidade em relação ao outro ponto de verificação da Lei Eleitoral, que trata das despesas com publicidade institucional realizadas nos três meses que antecederam o pleito.

Assim, considerando, de fato, o baixo valor das despesas referente ao primeiro semestre de 2016, o qual não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Manguaçu, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. João Carlos dos Santos, bem como a presunção de que parte considerável dos gastos referem-se à publicidade oficial, pode-se, neste caso, converter o apontamento em ressalva, afastando-se a imputação de multa.

A ressalva refere-se, especificamente, à ausência de apresentação da documentação exigida, com vistas à comprovação da natureza das despesas efetuadas.

2.2. Atrás na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

De acordo com a instrução processual, o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, teve sua publicação no dia 20/03/2017, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016.

Quando do contraditório, a defesa alega que:

[...] no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEM'S, publicado na edição 1029 do dia 27 de janeiro de 2016, houve a publicação das "despesas com pessoal"; "disponibilidade de Caixa"; "Restos a Pagar", sendo que o demonstrativo simplificado do RGF foi publicado, extemporaneamente, para compor a Prestação de Contas Anual, porém todas as informações neste contidas, também constavam nos demais relatórios citados anteriormente, e que foram devidamente publicados no prazo legal nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Ao apreciar o contraditório, considerando que apenas o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal foi publicado intempestivamente, a unidade técnica converte o apontamento em ressalva, deixando de propor a aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Manguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 e do atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Manguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 e do atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PROCESSO Nº: 273160/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. INSS. Pagamento de encargos por atraso.

Terceirização de serviços médicos. Pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias em razão de falha técnico-contábil, fato que afasta a configuração de desídia do gestor e permite a conversão em ressalva conforme jurisprudência. Exercício de atividade jurídica por servidores comissionados convertida em ressalva diante da posterior realização de concurso público. Ressalva de conciliações bancárias sanadas no exercício seguinte. Ressalva da contabilização das despesas com terceiros e do procedimento de contratação de profissionais de saúde. Ressalva da falta de comprovação de constituição de comitê de fiscalização do Programa Estadual de Transporte Escolar e da falta de comprovação de inspeções veiculares, conforme precedentes. Determinações. Parecer prévio pela regularidade das contas com imposição de ressalvas e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rineu Menoncin, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2013, conforme fl. 5 da peça 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, em derradeira manifestação, pela Instrução n.º 168/21 (peça 99), entendeu que deve ser emitido parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de encargos (juros e multa), no valor de R\$ 20.107,32, referentes às contribuições devidas ao INSS recolhidas em atraso relativas à competência 11/2013. Em razão do mesmo fato, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pelo ressarcimento dos valores pelo gestor.

Outrossim, a Unidade Técnica opinou pela imposição de ressalva às contas em razão dos seguintes fatos:

1) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

2) Contas bancárias com saldos a descoberto.

Pela Instrução n.º 170/21 (peça 100), a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à específica análise de diligências realizadas com vistas a verificar as despesas com saúde do município, na forma apontada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 13513/15 (peça 53).

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela inclusão no cálculo de gastos com pessoal do montante de R\$ 2.581.654,62, decorrente de terceirizações em substituição a servidores, o que elevaria o percentual em relação à Receita Corrente Líquida para 49,66%, dentro do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, sugeriu a Unidade Técnica que os dados fossem especificamente analisados em procedimento específico, para fins de observância da isonomia na apreciação das contas.

Em relação à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, item levantado pelo Parquet por meio do Parecer n.º 13513/15 (peça 53), pela Instrução n.º 1424/16 (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, apesar de faltar nos autos a comprovação da constituição do comitê municipal para acompanhamento da execução do programa e da realização de inspeções veiculares, os fatos não deveriam ensejar a recomendação de irregularidade da gestão. Defendeu a expedição de recomendação de regularização dos fatos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 51/21 (peça 102), acompanhou a manifestação técnica constante da Instrução n.º 168/21 (peça 99), pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento e aplicação de multas em face do pagamento de encargos ao INSS, bem como, as ressalvas propostas pela Unidade Técnica. Todavia, considerando elementos referentes à terceirização na área da saúde e ao serviço de transporte escolar, tratados no Parecer n.º 13513/15 (peça 53), acrescentou as seguintes ressalvas:

1) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013;

2) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB;

3) não contabilização do gasto de R\$ 2.581.654,62 nas despesas com pessoal no exercício de 2013;

4) a imprópria contratação de profissionais de saúde, para atuar nos estabelecimentos municipais, por meio de credenciamento.

Ainda, o Parquet acrescentou a proposta de determinação ao atual gestor do Município de Matelândia para que observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no art. 18, § 1º, da LRF, bem como, caso necessária a contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto, vez que o credenciamento somente deve ser utilizado "para a contratação de médicos quando todos os interessados puderem ser contratados e a população puder escolher em qual credenciado quer se consultar, ou seja, a prestação de serviço deve ser realizada no estabelecimento do contratado".

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas, iniciando a análise pela única irregularidade identificada.

2.1. Encargos (juros e multa) pagos referentes a contribuições devidas ao INSS na competência 11/2013:

Após divergências identificadas no recolhimento de contribuições previdenciárias, nas fls. 16/19 da Instrução n.º 1374/16 (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o pagamento do montante de R\$ 20.107,32, a título de juros e multa, referente ao recolhimento previdenciário ao INSS, na competência de 11/2013, paga em 18/06/2014.

Além da falha relativa ao valor pago a maior, a Unidade Técnica destacou que não teria sido observada a Instrução Normativa n.º 97/2014, uma vez que, entre seus anexos, há o modelo 22, que apresenta demonstrativo a ser encaminhado pelo Município com informações previdenciárias, o que inclui o pagamento de encargos. Todavia, o valor não foi informado pelo Município de Matelândia, conforme documento apresentado na peça 27.

Na peça 84, o Município de Matelândia esclareceu que o atraso no pagamento do débito teria ocorrido devido a uma falha técnica. Nesse sentido, afirmou que, apesar da regular emissão da GFIP e de ter constatado da contabilidade seu pagamento em 06/12/2013, apenas quando da conciliação bancária pelo setor financeiro foi possível constatar a falta de pagamento, uma vez que restava saldo em conta correspondente ao valor da GFIP.

Afirmou o gestor que abriu sindicância para apurar a responsabilidade pela falha, o que teria se dado por meio do Decreto Municipal n.º 349/2014, todavia, concluiu-se que houve mera falha de procedimento contábil, em face de baixa indevida do valor, sem que houvesse dolo ou má-fé.

Quanto à prestação de informações inconsistentes por meio do referido modelo 22 da Instrução Normativa n.º 97/2014 constante da peça 27, o gestor justificou que os dados foram inicialmente encaminhados apenas com base nos registros contábeis na data de 31/03/2014. Entretanto, a falha somente foi constatada pela Tesouraria em junho de 2014, quando foi efetuado o pagamento. Nas fls. 101/102 da peça 84, o gestor apresentou nova planilha do Modelo 22 com as retificações, identificando os encargos pagos.

Dessa forma, verifico que os dados ora apresentados demonstram que o gestor buscou o cumprimento das obrigações patronais perante o INSS, não restando comprovada a má utilização dos recursos.

Conforme documento apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 17 da peça 71, os valores foram recolhidos, o que se deu na data de 18/6/2014, ou seja, de acordo com o afirmado pelo gestor, logo após à constatação da falha.